



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recurso referente à decisão final do julgamento proferida em procedimento licitatório nº 025/2018 – Modalidade Pregão, sob a forma presencial, visando à contratação de empresa para locação de veículos e equipamentos para auxílio às operações de coleta e transporte regulares de resíduos sólidos e manutenção de vias e espaços públicos neste município.

Façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretária de Obras e competente autorização do Exmo. Prefeito, para a contratação de empresa para locação de veículos e equipamentos para auxílio às operações de coleta e transporte regulares de resíduos sólidos e manutenção de vias e espaços públicos neste município. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada, por esta Pregoeira, minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Em seguida, a CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas na Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 004/2006 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, marcando para o dia 17/01/2019 (dezessete de janeiro de dois mil e dezenove), a sessão do procedimento.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, compareceram TRANSPORTADORA VITORIA LTDA, SANTANA ANDRADE LOCADORA E CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA ME, REIS TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇO LTDA ME, VIA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA e VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, e, seguindo-se os trâmites da Lei, ao final do procedimento foi o mesmo revogado o procedimento, ante a constatação de equívocos verificados nas planilhas, mormente no que se refere à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Ato contínuo, dado conhecimento da revogação do procedimento aos interessados, na forma do art. 109, inc. I, al. "c" da Lei nº 8.666/93, foi interposto recurso por parte da empresa LOC Construções e Empreendimentos Ltda., tendo sido o mesmo conhecido, na conformidade da Legislação atinente à matéria aqui já mencionada. Informado aos demais interessados, pelos mesmos não foi demonstrado interesse em contrarrazoar.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela empresa LOC Construções e Empreendimentos Ltda., doravante denominada Recorrente, ao qual não foram apresentadas contrarrazões.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deveser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *"as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações."*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e se seguiu ao seu relato.

Quanto ao mérito, em que pesem a ratificação do parecer técnico da auditoria nº 005/2019, e parecer jurídico nº 60/2019, de lavra da então procuradora geral do município, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Jurídico emitido via sede de Parecer Jurídico da mesma Procuradoria Geral do Município, emitido pelo atual procurador geral, ratificando o entendimento anterior, contínua e usualmente praticado por esta municipalidade, qual seja da cobrança de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

somente dos serviços, excluindo-se a locação, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrar em sede de Parecer anexo a este Relatório, deixando aqui claro, contudo, que sempre o município procedeu desta forma, em especial no que se refere à composição das planilhas para cobrança desse imposto.

Isto posto, e relatado, entendemos pela reforma da decisão proferida inicialmente, alterando-a, no sentido de que se cancele a revogação do certame.

É o relatório. À superior consideração.

Itabaiana, 27 de março de 2019.


Sabrina Munike dos Santos Souza
Pregoeira


Danielle Silva Teles
Equipe de Apoio


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Equipe de Apoio


Igor Mendonça de Santana
Equipe de Apoio

***Ratifico o presente Relatório e REFORMO o entendimento anteriormente proferido, ficando, assim, DECIDIDO PELA ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO!
Dê-se conhecimento.***

Em 27/03/2019


Valmir dos Santos Costa
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

REF: Pregão Presencial nº 025/2018
Assunto: ANULAÇÃO DE REVOGAÇÃO ANTERIOR

DESPACHO

O Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem-se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi conturbado em sua fase final quando de atos prévios à homologação;

Considerando que essas ocorrências surgiram em função de entendimentos dissonantes acerca da cobrança de alíquota do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Considerando que após diversas discussões a municipalidade optou por revogar o procedimento;

Considerando que após cumpridos todos os trâmites administrativos relativos ao processo inclusive no que pertine à fase recursal, após reavaliação e novo juízo de valor, os acontecimentos anteriores do procedimento foram constatados equivocados, ferindo preceitos e princípios legais;

Considerando que, supletivamente, foram desobedecidos os ditames dos Princípios da Isonomia, da Legalidade, e do Julgamento
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

10



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objetivo, haja vista que, durante a licitação, ocorreu mudança de entendimento sobre a cobrança do imposto, ofendendo, assim, a isonomia e legalidade e impossibilidade de se efetivar um julgamento objetivo com base na alteração de entendimentos;

Considerando que, *ex vi* do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, está estabelecido:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destaquei);

Considerando que, diante disso, o procedimento torna-se ilegal, ofendendo, além dos já referidos Princípios da Isonomia, da Legalidade e do Julgamento Objetivo, além dos preceitos legais previstos nos artigos aqui já mencionados, que determinam que o julgamento das propostas será objetivo, não podendo haver objetividade na mudança de entendimento;

Considerando que o interesse público está presente na aqui pretendida anulação, especialmente no que toca à transparência do procedimento e sua futura contratação e, por conseguinte, na preservação do erário, na segurança da Administração Pública para a contratação ante a situação apresentada, e na legalidade dos atos praticados em se evitar a continuidade de procedimento de revogação irregular;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando, no mais, que, de qualquer sorte, o processo logrou êxito, antes dos atos aqui mencionados, que findaram por reverter sua finalidade;

Considerando, assim, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: **“Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.”** (grifei).

Considerando, então, que o recurso apresentado em sede de revogação, após reanálise mostrou-se ser procedente;

Considerando, também, que a administração pública pode, a qualquer tempo, rever seus atos, face ao princípio da autotutela, que, nesse contexto, permite a administração na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99 anular, revogar, convalidar ou revalidar os atos;

Considerando, além disso, que, com a anulação da revogação aqui pretendida, o procedimento volta ao seu *status quo ante*, quando do próximo ato que seria o encaminhamento para homologação;

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considerando, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: **“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (grifei), sendo, ainda pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida anulação, decido:

DECISÃO:

Desta forma, ex positis, Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 50 da Lei nº 9.784/99 e, ainda, subsidiariamente com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve conhecer do recurso impetrado pela Empresa LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA referente ao ato de revogação do procedimento licitatório e, nesse contexto, reconsiderar a decisão anterior, **ANULANDO** o ato de REVOGAÇÃO do presente Pregão Presencial nº 025/2018.

Dê-se ciência, e em conformidade com a legislação reverta o processo ao estado anterior ao ato aqui anulado utilizando-se todos os atos suscetíveis de aproveitamento, encaminhando-se o procedimento para homologação. Publique-se.

Itabaiana, 28 de março de 2019.


Valmir dos Santos Costa

Prefeito Municipal